



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13748.720643/2011-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.785 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DE LOURDES DA GRAÇA ASSAD
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. INDÍCIO DE INIDONEIDADE. COMPROVAÇÃO EFETIVO PAGAMENTO E REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. POSSIBILIDADE.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Marcio de Lacerda Martins, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Eduardo Tadeu Farah, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 3ª Turma da DRJ/CGE (Fls. 81), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

LANÇAMENTO

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através de notificação de lançamento de imposto sobre a renda da pessoa física (fls. 05/10), resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste anual do exercício 2008, anocalendarário 2007, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 40.724,89, assim discriminado:

<i>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</i>	<i>CÓD DARF</i>	<i>VALORES EM REAIS</i>
<i>Imposto sobre a renda da pessoa física suplementar – sujeito a multa de ofício</i>	<i>2904</i>	<i>20.039,81</i>
<i>Multa de ofício- passível de redução</i>		<i>15.029,85</i>
<i>Juros de mora calculados até 31/01/2011</i>		<i>5.665,23</i>
<i>Imposto sobre a renda da pessoa física – sujeito a multa de mora</i>	<i>0211</i>	<i>0,00</i>
<i>Multa de mora – não passível de redução</i>		<i>0,00</i>
<i>Juros de mora calculados até 30/09/2009</i>		<i>0,00</i>
<i>Valor do crédito tributário apurado</i>		<i>40.724,89</i>

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 06/08), foi feito o lançamento de ofício do imposto sobre a renda, com o acréscimo de multa e juros, em decorrência das seguintes infrações:

- omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física CPF nº 740.089.517/68, no valor de R\$ 10.027,17, decorrente da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da RFB;

- dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 62.844,89, por falta de comprovação.

A contribuinte foi cientificada do lançamento pessoalmente em 06/12/2011 (fl. 05).

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação em 08/12/2011 (fls. 02/03), por meio da qual a interessada, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou sua defesa, acompanhada de cópia de documentos pessoais (fl. 04) e de outros documentos (fls. 12/48), cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- não houve omissão de rendimentos pois foi recebido apenas o valor declarado, conforme informe de rendimentos de Maison House Ltda., com valor bruto de R\$ 11.467,17, do qual foi deduzida a taxa de administração de R\$ 1.440,00 e que gera o líquido declarado de R\$ 10.027,17;

- o valor das despesas médicas refere-se a despesas do próprio contribuinte e foi comprovado através de recibos com identificação do paciente, valor dos serviços, nome do pagador, nome do profissional, endereço, CPF, CRM, telefone, tipo de tratamento realizado;

- o valor declarado de R\$ 7.531,89 da UNIMED Rio está no comprovante dos valores pagos pela usuária Maria de Lourdes da Graça Assad;

- anexa os documentos que relaciona, tendo recebido a notificação somente em 06/12/2011 devido a mudança de endereço, já comunicada através do ajuste anual de 2011.

Ao final, solicita prioridade na análise da impugnação, de acordo com o artigo 71 do Estatuto do Idoso.

Em 06/01/2012 a contribuinte solicitou que fosse anexado ao presente processo uma declaração de um dos médicos sobre o tratamento ao qual foi submetida ao longo do ano de 2007, em decorrência de acidente sofrido no seu ombro (fls. 74/80).

Passo adiante, 3ª Turma da DRJ/CGE entendeu por bem julgar a impugnação procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Comprovado o erro de fato na indicação da fonte pagadora, deve ser corrigido o lançamento correspondente à omissão destes rendimentos.

DESPESAS MÉDICAS

A dedução das despesas médicas deve ser efetuada mediante documentação hábil e idônea, acompanhada de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e do pagamento.

Cientificada em 13/03/2012 (Fls. 90), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 12/04/2012 (fls. 63 a 74), argumentando em síntese:

(...)

10. No que se refere à dedução da despesa médica referente ao tratamento realizado com o Dr. Sérgio Danillo Iung, declarada na sua DAA/08, no valor de R\$ 20.000,00, a Recorrente informa que optou pelo pagamento do débito de IRPF decorrente da glosa de tal despesa, no prazo de 30 dias da ciência da decisão recorrida, aproveitando-se, assim, do benefício da redução de 30% da multa de ofício aplicada, nos termos do artigo 6º, inciso III, da Lei nº 8.218.91.

11 Na planilha abaixo, a Recorrente apresenta a apuração do IRPF devido em razão do reconhecimento da glosa da despesa médica no valor de R\$ 20.000,00. Vale observar que, no cálculo do IRPF devido, foi considerada como correta dedução das despesas médicas relativas ao plano de saúde e à Dra. Márcia Cirne Oliveira, respectivamente, nos valores de R\$ 7.531,89 e R\$ 250,00, que foram aceitas pela autoridade julgadora, e das despesas médicas, no valor total de R\$ 35.063,00, pagas aos Drs. Paulo de Oliveira e Mareio Kollenz Carrascosa, cuja glosa é questionada no presente recurso.

DESpesas Médicas - ANO -CALENDÁRIO 2007 (Exercício 2008)			
Linhas da Declaração	Valores Declarados	Valores apurados após a decisão de primeira instância	Defesa
Rendimentos Tributáveis PJ	R\$ 320.554,50	R\$310.527,33	R\$ 310.527,33
Rendimentos Tributáveis PF	R\$ 0,00	R\$ 10.027,17	R\$ 10.027,17
Total Rendimentos Tributáveis	R\$ 320.554,50	R\$ 320.554,50	R\$ 320.554,50
Contribuição Previdenciária Oficial	R\$ 4.291,68	R\$ 4.291,68	R\$ 4.291,68
Contribuição Previdenciária Privada	R\$ 18.000,00	R\$ 18.000,00	R\$ 18.000,00
Despesas Médicas	R\$ 62.844,89	R\$ 7.781,89	R\$ 42.844,89
Total de Deduções	R\$ 85.136,57	R\$ 30.073,57	R\$ 65.136,57
Base de Cálculo	R\$235.417,93	R\$ 290.480,93	R\$ 255.417,93
Alíquota	27,50%	27,50%	27,50%
Parcela a Deduzir	R\$ 6.302,32	R\$ 6.302,32	1« 6 302 32
Imposto Calculado	R\$ 58-437,61	R\$ 73.579,94	R\$ 63.937,61
Contrib. Prev. Empregado Doméstico	R\$ 532,80	R\$ 532,80	R\$ 532,80
Imposto Devido	R\$ 57.904,81	R\$ 73.047,14	R\$ 63.404,81
IRRF	R\$ 50.276,94	R\$ 50.276,94	R\$ 50.276,94
Saldo dn Imposto a Pagar	R\$ 7.627,87	R\$ 22.770,20	R\$ 13.127,87
Imposto Suplementar		R\$ 15.142,33	R\$ 5.500,00

Exercício	Vencimento	Valor Principal de IRPF	Multa de Ofício com Redução de 30%	Juros	Juros sobre a Multa	Total
2008	30.04.2008	R\$ 5.500,00	R\$ 2887,50	R\$ 2.249,50	R\$ 345,92	R\$ 10.982,92

(...)

16. Ao analisar a matéria, apesar da apresentação dos recibos emitidos pelos médicos que prestaram os serviços referentes às despesas glosadas, a autoridade julgadora manifestou-se no sentido de que: (a) houve comprovação dos valores pagos à UNIMED RIO e a Dra. Márcia Cirne Oliveira, confirmando a dedutibilidade de tais despesas, respectivamente, nos valores de R\$ 7.531,89 e R\$ 250,00; e (b) não seria possível aceitar a dedução de parte dessas despesas médicas, no valor de R\$ 35.063,00, pela falta de elementos adicionais que comprovem a efetiva prestação dos serviços e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

(...)

18. Acerca dessas alegações, inicialmente, vale esclarecer que os acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais citados na decisão recorrida exigem a apresentação de elementos adicionais para a dedutibilidade da despesa médica quando há indícios de inidoneidade dos recibos apresentados.

19. No presente caso, contudo, o auto de infração não traz qualquer referência à suposta inidoneidade da documentação apresentada. Portanto, não poderia a decisão recorrida alegar a inidoneidade desses recibos, exigindo elementos adicionais nesse momento, inclusive, sob pena de cerceamento do direito de defesa da Recorrente.

(...)

25. No que se refere ao fato de que foram realizados pagamentos de despesas médicas em valores elevados a três profissionais, esse ponto está vinculado ao anterior.

26. A Recorrente quando selecionava os médicos que iriam atendê-la dava preferência àqueles credenciados a seu plano de saúde. No entanto, em situações específicas, quando julgava necessária a priorização de sua saúde, a Recorrente contratava médicos particulares desvinculados de seu plano de saúde.

27. Como também é de conhecimento notório, os profissionais de saúde com boa qualificação e reputação são bem remunerados, de modo que o custo de suas consultas corresponde a um valor elevado.

28. Sendo assim, conforme razões acima expostas, não há qualquer irrazoabilidade no fato de a Recorrente ter contratado três profissionais desvinculados de seu plano de saúde e no fato de terem sido efetuados pagamentos considerados elevados a esses profissionais durante o ano-calendário de 2007.

(...)

32. De qualquer forma, para que não reste qualquer dúvida acerca da efetividade de tais despesas médicas, a Recorrente apresenta, novamente, os recibos emitidos pelos Drs. Paulo de Oliveira e Mareio Kollenz Carrascosa (doc. 02), que comprovam

e discriminam cuidadosamente os valores cobrados pelos serviços médicos prestados com clara identificação de que a Recorrente passou por tais tratamentos médicos, os quais são pertinentes para pessoas de idade elevada, como é o seu caso, bem como apresenta declarações prestadas por esses profissionais, que também confirmam a efetividade da prestação dos serviços (doc. 03).

(...)

36. O Banco Itaú prontamente atendeu a sua solicitação, de modo que a Recorrente anexa ao presente recurso cópia desses extratos, que confirmam a realização de saques mensais de valor bastante significativo, para pagamento de suas despesas (doc. 04).

37. A Recorrente reconhece que os saques realizados de sua conta bancária mantida no Banco Itaú não são suficientes para pagamento de todas as despesas médicas, mas esclarece que isso se deve ao fato de que os valores mais relevantes eram sacados de sua conta bancária mantida na Caixa Econômica Federal.

38. Ocorre, todavia, que a Recorrente não teve a mesma sorte com a Caixa Econômica Federal, sendo certo que, apesar da sua solicitação (doc. 05), até o momento da interposição do presente recurso, não lhe foram disponibilizados os extratos bancários referentes ao ano-calendário de 2007.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Inicialmente verifica-se que trata o litígio de omissão de rendimentos de aluguéis e dedução indevida de despesas médicas. Ocorreu que, por ocasião de seu julgamento, a DRJ entendeu que não houve omissão de rendimentos de aluguéis, tendo sido o valor relativo à este erroneamente incluído na DIRPF pela contribuinte como recebido de pessoa jurídica, caracterizando apenas um erro de fato no preenchimento, por outro lado, manteve a glosa das despesas médicas.

Por ocasião de seu recurso, a contribuinte confessou que realmente eram devidas parte das despesas médicas glosadas, no valor de R\$20.000,00.

Desta feita, observa-se que permanece em litígio apenas a glosa relativa à despesas médicas não comprovadas com os profissionais Ana Camargo Pinheiro(psicóloga), no valor de R\$15.130,00 e Marcio Kollenz Carrascosa(dentista), no valor de R\$5.965,00.

Observo ainda que o litígio trata de comprovação de despesas médicas em que a fiscalização fundamenta no fato de a contribuinte, após regular intimação, não ter sequer se manifestado acerca das despesas médicas questionadas.

Vejo ainda, que a DRJ, primeira autoridade a examinar a documentação relativa as deduções com despesas médicas, entendeu que haveria a necessidade da comprovação do efetivo pagamento e da prestação do serviço.

Em casos desta natureza, tenho o entendimento de que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimar o contribuinte a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Neste mesmo sentido tem sido o entendimento da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS:

*DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS DEDUTIBILIDADE
RECIBO DOCUMENTO HÁBIL ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO.
Os recibos, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 80
do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto
n.º. 3.000, de 26 de março de 1999, são documentos hábeis para
comprovar os dispêndios com despesas médicas e embasar a sua
dedutibilidade. Para desqualificar determinado documento é
necessário comprovar que o mesmo contenha algum vício. A
boa-fé se presume, enquanto que má-fé precisa ser comprovada.
Recurso especial provido. (Câmara Superior de Recursos Fiscais
- CSRF - Segunda Turma - Acórdão nº 9202-003.159 - Data da
Decisão 06/05/2014 - Data de Publicação 13/08/2014).*

Por esta razão, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento e a decisão da DRJ, e nela vejo apontamento de indícios em desfavor dos documentos apresentados pela recorrente.

De fato, há nos autos a evidência de que a contribuinte, apesar de possuir plano de saúde, realizou despesas médicas de valores consideravelmente elevados.

Logo, entendo que há nos autos elementos que permitam a fiscalização, e a DRJ, afastar a idoneidade dos documentos apresentados pela contribuinte para fazer jus às deduções pleiteadas e exigir a comprovação dos efetivos pagamentos e da prestação dos serviços.

Ao ser solicitada pela DRJ a comprovação dos efetivos pagamentos, a contribuinte fez juntar aos autos cópia de seu extrato bancário à fls. 90 à 96.

Ocorre que a mesma não discriminou de qualquer forma quais saques foram efetuados para a satisfação dos referidos pagamentos, devendo ainda ressaltar-se que os saques

Processo nº 13748.720643/2011-42
Acórdão n.º **2201-002.785**

S2-C2T1
Fl. 162

constantes dos extratos apresentam valores inferiores e, portanto, insuficientes para a realização dos supostos pagamentos.

Quanto a efetiva prestação dos serviços, a contribuinte permanece silente, nada apresentando.

Portanto, como não constam nos autos documentos capazes de comprovar a realização dos efetivos pagamentos, nem a realização da prestação dos serviços, as glosas devem ser mantidas.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre